

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

ROMÁRIO DIAS AMARAL

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EM FACE DA RESPONSABILIDADE
PENAL OBJETIVA**

RUBIATABA-GO

2016

ROMÁRIO DIAS AMARAL

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EM FACE DA RESPONSABILIDADE
PENAL OBJETIVA**

Trabalho de pesquisa apresentado à disciplina de Monografia II do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER - sob a orientação do Professor Arley Rodrigues.

De acordo

Professor orientador

RUBIATABA-GO

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EM FACE DA RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho do
Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de
Rubiataba – FACER.

Aprovada em, ___ de _____ de 2016

BANCA EXAMINADORA

Professor e Orientador: Prof. Arley Rodrigues

Professor Examinador

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por conceder-me discernimento, força e saúde ao longo de minha jornada acadêmica, bem como, no decorrer deste estudo.

Agradeço aos meus amados pais, Vilmar e Elenir, e ao meu irmão Rogério, pelo apoio, incentivo, amor e cuidado nos momentos mais difíceis e por estarem sempre tão presentes em minha vida.

Agradeço a minha namorada Mayara, por ter sido, ao longo deste estudo, paciente e companheira, apoiando-me sempre quando precisei.

Agradeço ao meu orientador, Professor Arley Rodrigues pela dedicação ao longo desta pesquisa, bem como, o professor Mestre Marcio Rocha, que, inicialmente, estimulou e me orientou no presente trabalho.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos meus caros amigos, em especial ao Carlos Fernando, Teófilo (Tiló), José Antônio (Netão), e ao meu parceiro vulgo Gaúcho, que fizeram e fazem parte da minha formação acadêmica.

Meu muito obrigado a todos vocês!

“Que a força esteja com você!”

(Star Wars)

RESUMO

O presente trabalho analisa a embriaguez ao volante em seus principais aspectos, bem como discorrer acerca da responsabilidade penal objetiva, proveniente da conduta do agente infrator. Logo, este trabalho discorre acerca dos diversos tipos de embriaguez abordados no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal objetiva nos casos de embriaguez ao volante, e, por fim, seus aspectos jurídicos na seara do Código de Trânsito Brasileiro, alterada pelas Leis nº 11.705/08 e nº 12.760/12. Lançando mão do método de compilação bibliográfica e da técnica hipotético-dedutiva, analisa-se a responsabilidade objetiva do Estado e dos Municípios nos crimes de embriaguez ao volante.

Palavras-Chave: Código de Trânsito Brasileiro; Embriaguez ao volante; Responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the drunk driving in its main aspects, as well as discuss about the objective criminal responsibility, from the conduct of the offending agent. Therefore, this paper will discuss about the various types of intoxication addressed in the Brazilian legal system, the objective criminal liability in cases of drunk driving, and finally, its legal aspects in the harvest of the Brazilian Traffic Code, as amended by Law nº 11,705/08 and nº 12,760/12. Making use of bibliographic compilation method and the hypothetical-deductive technique, it analyzes the objective responsibility of the State and municipalities in drunkenness offenses behind the wheel.

Keywords: Brazilian Traffic Code; Drunk driving; Strict liability.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
1. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS	100
1.1. Embriaguez – aspectos gerais	10
1.1.1. Embriaguez não acidental	122
1.1.2. Embriaguez acidental	13
1.1.3. Embriaguez patológica	14
1.1.4. Embriaguez preordenada	15
1.2. Embriaguez ao Volante	166
2. A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	20
2.1. Culpabilidade – noções gerais	20
2.2. Imputabilidade Penal do Agente Infrator	22
2.3. Responsabilidade Penal.....	24
2.3.1. Responsabilidade penal objetiva.....	25
2.3.2. A embriaguez e a teoria <i>actio libera in causa</i>	27
3. A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SEUS ASPECTOS JURIDICOS	30
3.1. Elementos do Crime de Embriaguez ao Volante no Código de Trânsito Brasileiro	30
3.2. Natureza do Crime	333
3.3. Da responsabilidade do Estado e Sua Competência Quanto à Fiscalização de Trânsito	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo o estudo da embriaguez ao volante em face da responsabilidade penal objetiva. Noutras palavras, busca-se compreender a teoria “*actio libera in causa*”, e com isso, conceituar as diversas formas de embriaguez, bem como, avaliar a efetividade da Lei nº 9.503/1997, com as devidas alterações promovidas pela Lei nº 11.705/ 2008 e pela nova Lei nº 12.760/2012.

A responsabilidade penal no que tange a embriaguez constitui tema de suma relevância no Direito Penal tendo em vista a culpabilidade do agente que pratica determinado delito em estado de embriaguez não acidental ou não provocado, por caso fortuito ou força maior. Ou seja, por não ter o agente, a capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato, nem a capacidade de determinar sua conduta de acordo com esse entendimento, no momento da conduta delitiva o sujeito não poderia ser considerado imputável.

No mais, o presente trabalho monográfico se desenvolve em capítulos de forma a propiciar melhor compreensão sobre o tema proposto. Logo, no primeiro capítulo deste estudo estabelecem-se os diversos tipos de embriaguez previstos no ordenamento jurídico brasileiro e seus principais aspectos, bem como avaliar algumas das alterações na Lei nº 9.503/1997 pela Lei nº 11.705 de 19 de julho de 2008 (Lei Seca), regida agora pela nova Lei nº 12.760, de dezembro de 2012.

No segundo capítulo deste estudo busca-se discorrer acerca do instituto da responsabilidade penal objetiva no atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar algumas das previsões legais inerentes na legislação vigente. A princípio busca-se compreender acerca dos institutos da culpabilidade e imputabilidade penal do agente infrator, para assim, discorrer como a responsabilidade penal objetiva se aplica nos casos de embriaguez ao volante em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á a embriaguez ao volante e seus aspectos jurídicos à luz do Código de Trânsito Brasileiro analisando, além disso, a natureza do crime de embriaguez ao volante e a possível responsabilidade penal objetiva em face do Estado e do município, e a respectiva competência quanto à fiscalização de trânsito.

Cumprе ressaltar que a metodologia utilizada neste estudo foi mais precisamente do método de compilação bibliográfica em doutrinas, artigos científicos, legislação vigente, publicações periódicas, de tal forma que a técnica utilizada neste estudo é a hipotético-dedutiva. Como fontes principais na pesquisa, destacam-se Capez, Nucci, Damásio, Masson, entre outros autores que contribuem veemente para discussão e compreensão do tema da Embriaguez ao Volante em Face da Responsabilidade Penal Objetiva.

1. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

O consumo de bebidas alcoólicas desenfreado ocasiona problemas gravíssimos na sociedade, colocando, por muitas das vezes, em risco o bem mais precioso que existe: a vida. Por isso, o estudo da embriaguez e as suas consequências, apresentam-se de relevante importância quando o assunto é a sua relação com o meio social.

Ao longo deste capítulo será analisado como a embriaguez é abordada no sistema jurídico brasileiro. Com base na doutrina vigente e nas previsões legais, este estudo tem por intuito conceituar as diversas formas de embriaguez e seus principais aspectos, discorrer, além disso, algumas das características inerentes em relação à embriaguez ao volante, e com o desenvolver desta pesquisa, avaliar algumas das alterações na Lei nº 9.503/1997 pela Lei nº 11.705 de 19 de julho de 2008 (Lei Seca), regida agora pela nova Lei nº 12.760, de dezembro de 2012.

1.1. Embriaguez – Aspectos Gerais

Diante dos inúmeros delitos praticados em estado de embriaguez ao volante e tragédias ocorridas no trânsito causadas por motoristas embriagados ou sob a influência de substâncias psicoativas, estudar o que venha a ser realmente embriaguez no atual sistema jurídico é de suma importância, já que a embriaguez quando presente no momento de um ato delituoso pode assumir diversas consequências em relação ao agente.

Logo, o estado de embriaguez, dependendo de sua causa, pode excluir ou diminuir a responsabilidade penal, da mesma forma pode ser considerado como circunstância agravante de pena e até ser considerada hipótese de responsabilidade penal objetiva, que será abordado no próximo capítulo deste estudo.

De acordo com os ensinamentos de Capez (2012, p. 341), embriaguez pode assim ser conceituada:

Causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes (morfina, ópio etc.), estimulantes (cocaína) ou alucinógenos (ácido lisérgico)

No mesmo sentido assim ressalta Masson (2014, p. 563):

É a intoxicação aguda produzida no corpo humano pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, apta a provocar a exclusão da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Como exemplos de substâncias de efeitos análogos podem ser apontados o éter, a morfina, o clorofórmio e quaisquer outras substâncias entorpecentes, ainda que não previstas na Portaria do Ministério da Saúde responsável por essa tarefa, dependendo, nesse caso, de perícia.

Ainda segundo Masson (2014, p. 563), a embriaguez acima definida, não exclui a imputabilidade penal tendo em vista o art. 28, II, do Código Penal, tratando-se da chamada embriaguez aguda, embriaguez simples ou embriaguez fisiológica.

Ao contrário do senso comum, cabe esclarecer que embriaguez não abrange tão somente a intoxicação proveniente do álcool, mas também qualquer substância de efeitos análogos, capaz de retirar, ainda que parcialmente, a plena capacidade de discernimento do agente. No entanto, o objeto de estudo deste trabalho monográfico será tão somente a embriaguez alcoólica.

Diante deste contexto, é imprescindível destacar que a embriaguez é dividida por muitos doutrinadores em três fases. Segundo Capez (2012, p. 341), essas fases ocorrem da seguinte forma:

a) Excitação: estado eufórico inicial provocado pela inibição dos mecanismos de autocensura. O agente torna-se inconveniente, perde a acuidade visual e tem seu equilíbrio afetado. Em virtude de sua maior extroversão, esta fase denomina-se “fase do macaco”. **b) Depressão:** passada a excitação inicial, estabelece-se uma confusão mental e há irritabilidade, que deixam o sujeito mais agressivo. Por isso, denomina-se “fase do leão”. **c) Sono:** na sua última fase, e somente quando grandes doses são ingeridas, o agente fica em um estado de dormência profunda, com perda do controle sobre as funções fisiológicas. Nesta fase, conhecida como “fase do porco”, evidentemente, o ébrio só pode cometer delitos omissivos.

Cabe registrar, ainda que as fases acima mencionadas são diretamente influenciadas, sobretudo, pela tolerância individual à bebida, bem como pela quantidade de álcool ingerida e pelo transcurso de tempo.

No mais, ao estudar doutrinariamente a embriaguez, esta pode ainda ser dividida em espécies que muito bem Capez (2012, p. 345) assim subdivide-se:

1. Não acidental:
 - Dolosa – completa e incompleta
 - Culposa – completa e incompleta
2. Acidental:
 - Caso fortuito – completa e incompleta
 - Força maior – completa e incompleta
3. Patológica
4. Preordenada

A seguir será analisada cada uma dessas espécies de embriaguez, bem como seus aspectos jurídicos. Como foi dito anteriormente, este estudo é imprescindível, uma vez que o estado de embriaguez pode excluir ou diminuir a responsabilidade penal dependendo de sua causa.

1.1.1. Embriaguez não acidental

A embriaguez não acidental ocorre por exclusão das demais espécies de embriaguez por ser de mais fácil ocorrência. Logo, esta se subdivide em embriaguez voluntária (dolosa ou intencional) e culposa.

Por embriaguez não acidental voluntária, entende-se que o agente consome a substância alcoólica com intenção de se embriagar. Vejamos os ensinamentos de Capez (2012, p. 341-342):

O agente ingere a substância alcoólica ou de efeitos análogos com a intenção de embriagar-se. Há, portanto, um desejo de ingressar em um estado de alteração psíquica, daí falar-se em embriaguez dolosa. No jargão dos drogados, diz-se “vou tomar um porre” ou “vou fazer uma viagem”.

Já a embriaguez não acidental culposa é aquela em que o agente, por imprudência, ingere a substância intencionalmente. Para Capez (2012, p. 342), essa espécie de embriaguez é assim definida:

O agente quer ingerir a substância, mas sem a intenção de embriagar-se, contudo, isso vem a acontecer em virtude da imprudência de consumir doses excessivas. A alteração psíquica não decorre de um comportamento doloso, intencional, de quem quer “tomar um porre” ou “fazer uma viagem”, mas de um descuido, de uma conduta culposa, imprudente, excessiva.

É pertinente ressaltar que tanto a embriaguez não acidental voluntária e culposa pode ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, ou seja, o agente que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo.

Entretanto a embriaguez não acidental voluntária ou a culposa podem retirar apenas parcialmente a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente, que ainda consegue manter um resíduo de compreensão e vontade.

Cabe frisar que a embriaguez não acidental em nenhum momento exclui a imputabilidade do agente, seja voluntária, culposa, completa ou incompleta. Isso porque ele, no momento em que ingeria a substância, era livre para decidir se devia ou não o fazer. A seguir, analisaremos a segunda espécie de embriaguez, qual seja a embriaguez acidental.

1.1.2. Embriaguez acidental

A embriaguez acidental constitui a exceção em nosso ordenamento jurídico e, uma vez que, quando completa, é considerada como causa de exclusão de culpabilidade, que é o tema de maior interesse neste estudo. Além disso, a embriaguez acidental pode decorrer de caso fortuito ou por força maior.

Por embriaguez acidental proveniente de caso fortuito, vejamos as contribuições de Masson (2014, p. 565):

No caso fortuito, o indivíduo não percebe ser atingido pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ou desconhece uma condição fisiológica que o torna submisso às consequências da ingestão do álcool. Exemplos: (1) o sujeito mora ao lado de uma destilaria de aguardente, e aos poucos acaba embriagado pelos vapores da bebida que inala sem perceber; e (2) o

agente faz tratamento com algum tipo de remédio, o qual potencializa os efeitos do álcool.

Logo, no caso de embriaguez accidental proveniente de caso fortuito o sujeito não se embriagou porque quis, nem porque agiu com culpa, noutras palavras, o agente neste caso não teve a intenção de se embriagar.

Já a embriaguez accidental proveniente de força maior independe do controle e da vontade do agente. Consoante ao tema, Masson (2014, p. 565), leciona o seguinte:

Na força maior, o sujeito é obrigado a beber, ou então, por questões profissionais, necessita permanecer em recinto cercado pelo álcool ou substância de efeitos análogos. Exemplos: (1) o agente é amarrado e injetam em seu sangue elevada quantidade de álcool; e (2) o indivíduo trabalha na manutenção de uma destilaria de aguardente e, em determinado dia, cai em um tonel cheio da bebida.

No mesmo sentido, define Capez (2012, p. 344):

Deriva de uma força externa ao agente, que o obriga a consumir a droga. É o caso do sujeito obrigado a ingerir álcool por coação física ou moral irresistível, perdendo, em seguida, o controle sobre suas ações.

Entende-se, portanto, que nos casos de embriaguez accidental por força maior, o agente sabe o que está acontecendo, mas não consegue impedir.

É conveniente ressaltar que tanto a embriaguez accidental proveniente de caso fortuito, como também, proveniente de força maior, podem retirar total ou parcialmente a capacidade de entender e querer. Assim, de acordo com o entendimento de Capez (2012, p. 344), quando completa, exclui a imputabilidade, e o agente fica isento de pena; quando incompleta, não exclui, mas permite a diminuição da pena de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação.

No próximo item será abordado acerca da embriaguez patológica.

1.1.3. Embriaguez patológica

A embriaguez patológica é equiparada doutrinariamente como doença mental e frequentemente conhecida como alcoolismo podendo afastar a culpabilidade do

agente por ser considerado inimputável, isto é, isenta o agente de pena quando este era, ao tempo da ação ou da omissão, em virtude da doença mental provocada pelo álcool, totalmente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se em consonância com esse entendimento.

Dos ensinamentos de Capez (2012, p. 345) é possível conceituar embriaguez patológica da seguinte maneira:

É o caso dos alcoólatras e dos dependentes, que se colocam em estado de embriaguez em virtude de uma vontade invencível de continuar a consumir a droga. Trata-se de verdadeira doença mental, recebendo, por conseguinte, o mesmo tratamento desta.

Observa-se que a inimputabilidade neste caso está inserida no artigo 26 *caput* do Código Penal. Vejamos:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Da leitura do artigo supracitado, entende-se que o agente será isento de pena quando este era, ao tempo da ação ou da omissão, em virtude da doença mental provocada pelo álcool, totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, analisar-se-á a seguir, a última espécie de embriaguez aqui mencionada, qual seja, a embriaguez preordenada.

1.1.4. Embriaguez preordenada

A embriaguez preordenada está disciplinada no artigo 61, II, alínea I do Código Penal¹ e ocorre quando o agente consome álcool ou substância de efeito análogo a fim de tomar coragem para praticar um delito. Sobre a referida espécie de embriaguez, Capez (2012, p. 345) leciona com as seguintes palavras:

¹ Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II – ter o agente cometido o crime: (...) I) em estado de embriaguez preordenada

O agente embriaga-se já com a finalidade de vir a delinquir nesse estado. Não se confunde com a embriaguez voluntária, em que o agente quer embriagar-se, mas não tem a intenção de cometer crimes nesse estado. Na preordenada, a conduta de ingerir a bebida alcoólica já constitui ato inicial do comportamento típico, já se vislumbrando desenhado o objetivo delituoso que almeja atingir, ou que assume o risco de conseguir. É o caso de pessoas que ingerem álcool para liberar instintos baixos e cometer crimes de violência sexual ou de assaltantes que consomem substâncias estimulantes para operações ousadas.

Nota-se que tal espécie de embriaguez é vista naquelas situações em que o agente se embriaga com o intuito de cometer uma infração penal. Dessa forma, o agente, devido à falta de coragem, medo ou se sentindo inibido, usa do álcool para sentir corajoso e capaz de praticar um delito.

A pena neste caso deverá ser agravada, conforme previsto no artigo 61, II, alínea I, do Código Penal, não excluindo a inimizabilidade do agente.

Após este breve estudo acerca das espécies de embriaguez no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister o estudo da embriaguez ao volante e as consequências decorrentes desta.

1.2. Embriaguez ao Volante

Este item tem por prioridade o estudo da embriaguez ao volante e seus aspectos jurídicos, bem como, analisar a complexidade do crime existente e, além disso, traçar alguns aspectos inerentes para a comprovação do crime de embriaguez ao volante.

O artigo 306 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), prevê o crime de embriaguez ao volante, alterada pela Lei nº 12.760/2012.

O texto legal que estava em vigor era o seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) **Parágrafo único.** O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Nota-se que o tipo penal exigia a constatação da quantidade mínima de 6 (seis) decigramas de álcool, ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, por litro de sangue. Ou seja, trata-se de requisito específico para a tipificação do delito, vez que essa quantificação mínima é componente elementar do tipo penal.

Sobre o assunto, assim leciona Masson (2014, p. 568):

Este delito insere-se no rol dos crimes de perigo abstrato, e sua descrição legal não atenta contra princípios constitucionais, porque é científica e estatisticamente comprovado que a condução de veículo automotor por quem ingeriu álcool ou substâncias psicoativas em determinado patamar coloca em risco a incolumidade física e a vida de terceiros, dada a diminuição dos reflexos, da percepção sensorial e da habilidade motora.

Neste íterim, o Código de Trânsito Brasileiro reconheceu o risco potencial gerado pela ingestão de bebidas alcoólicas por aqueles que pretendem dirigir veículos automotores.

Logo, a conduta de dirigir sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência física, com qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, constitui infração de trânsito gravíssima, sujeita a multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, sem prejuízo da medida de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, conforme dispõe os arts. 165 e 276 da Lei nº 9.503/1997.

Entretanto, o art. 277, do mesmo diploma legal estabelece o seguinte:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. § 1.º (Revogado) § 2.º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3.º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

O artigo acima citado, diz respeito acerca da prova de embriaguez, ou seja, ao motorista abordado pela autoridade pública é facultado recusar-se ao exame de

sangue ou ao teste do etilômetro, popularmente conhecido como “bafômetro”, nada obstante seu estado de embriaguez possa ser aferido por outros meios de prova.

Porventura, Masson (2014, p. 567) observa que essa regra é, para muitos, inaceitável, uma vez que o motorista seria obrigado a produzir prova contra si mesmo, uma vez que serão provocados reflexos na seara criminal, relativamente ao delito tipificado pelo art. 306 da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito.

No mais, a nova sistemática, conforme entendimento de Masson (2014, p. 569) confere maiores poderes aos agentes de trânsito. Com efeito, se o condutor do veículo recusar-se ao exame de sangue ou ao teste do etilômetro, o funcionário público poderá valer-se de outros meios, inclusive das suas próprias palavras, para concluir pela materialidade do crime tipificado no art. 306 da Lei 9.503/1997.

Vejamos a nova sistemática conferida ao art. 306 da Lei 9.503/1997, que atualmente está em vigor:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. **§ 1º** As condutas previstas no caput serão constatadas por: **I** - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou **II** - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. **§ 2º** A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. **§ 3º** O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Observa-se que os índices de álcool por litro de sangue não sofreu alterações, de tal forma que se o agente soprar o bafômetro, e os índices de alcoolemia ultrapassar o discriminado em lei, haverá o crime de embriaguez ao volante, conforme disciplinado no art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, além do exame pericial, a autoridade policial poderá se valer de sinais típicos da embriaguez que indiquem a alteração da capacidade psicomotora. Esses sinais estão especificados pelo CONTRAN, conforme Anexo II da Resolução n.º 432, de 23 de janeiro de 2013. Quais sejam:

a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: i. Sonolência; ii. Olhos vermelhos; iii. Vômito; iv. Soluços; v. Desordem nas vestes; vi. Odor de álcool no hálito. b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; vi. Dispersão. c. Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; ii. sabe a data e a hora. d. Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos; e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada. (*grifo nosso*)

O fato da comprovação do estado em que se encontra o agente embriagado é de suma importância, já que, toda problemática que envolve a punibilidade do agente infrator, que sob o estado de embriaguez não acidental comete um ilícito penal, a responsabilidade penal objetiva é por vezes questionada.

Ora, a responsabilidade é totalmente do agente (condutor de veículo) que causou o evento danoso por negligência ou imperícia? Ou, tendo em vista a falta de fiscalização, a responsabilidade penal objetiva, seria do Estado ou do município?

Tendo em vista todos esses questionamentos, no próximo capítulo será analisado o instituto da responsabilidade penal objetiva nos casos de embriaguez ao volante, bem como, da possibilidade do agente ser imputável.

2. A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O presente capítulo tem como prioridade discorrer acerca do instituto da responsabilidade penal objetiva no atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar algumas das previsões legais inerentes na legislação vigente. A princípio busca-se compreender acerca dos institutos da culpabilidade e imputabilidade penal do agente infrator, para assim, discorrer como a responsabilidade penal objetiva se aplica nos casos de embriaguez ao volante em nosso ordenamento jurídico.

2.1. Culpabilidade – Noções Gerais

Inicialmente, faz-se importante discorrer de maneira sucinta, alguns aspectos inerentes sobre o instituto da culpabilidade penal, com o intuito de buscar melhor entendimento acerca da responsabilidade penal objetiva aplicada nos casos de embriaguez ao volante.

Culpa em sentido amplo é sinônimo de responsabilidade, pois quando se busca saber quem é o culpado em determinadas situações, busca-se saber com isso, quem é o responsável por determinada infração. No entanto, culpabilidade não se confunde com culpa, vez que culpa é elemento subjetivo do crime, encontrando-se situada no fato típico, juntamente com o dolo. (ANDREUCCI, 2014, p. 101)

Culpabilidade é segundo as lições de Greco (ano, p. 371) “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.” Já para Andreucci (2014, p. 101), culpabilidade “é o juízo de reprovação social”.

De acordo com os ensinamentos de Zaffaroni (2011, p. 521) culpabilidade, nada mais é que:

[...] a reprovabilidade do injusto ao autor. O que lhe é reprovado? O injusto. Por que se lhe reprova? Porque não se motivou na norma. Por que se lhe reprova não haver-se motivado na norma? Porque lhe era exigível que se motivasse nela. Um injusto, isto é, uma conduta típica e antijurídica, é

culpável quando é reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não se ter motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito.

Ainda, segundo o autor este conceito de culpabilidade é um conceito de caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse.

Neste íterim, frisa-se que o conceito de culpabilidade passou por um longo processo de evolução. Vejamos as contribuições de Estefam *apud* Andreucci (2014, p. 101):

No sistema clássico, a culpabilidade era vista como mero vínculo psicológico entre autor e fato, por meio do dolo e da culpa, que eram suas espécies (teoria psicológica da culpabilidade). No sistema neoclássico, agregou-se a ela a noção de reprovabilidade, resultando no entendimento de que a culpabilidade somente ocorreria se o agente fosse imputável, agisse dolosa ou culposamente e se pudesse dele exigir comportamento diferente (teoria psicológico-normativa ou normativa da culpabilidade). Já se tratava de um grande avanço, mas o aperfeiçoamento definitivo só veio com o sistema finalista, pelo qual ela se compunha de imputabilidade, possibilidade de compreensão da ilicitude da conduta e de exigir do agente comportamento distinto (teoria normativa pura da culpabilidade).

Seguindo essa linha de raciocínio, pela teoria psicológica da culpabilidade, a culpabilidade é um liame psicológico que se estabelece entre a conduta e o resultado, por meio do dolo ou da culpa. Ou seja, o nexó psíquico entre conduta e resultado esgota-se no dolo e na culpa, que passam a constituir, assim, as duas únicas espécies de culpabilidade. (CAPEZ, 2012, p. 332-333).

Por sua vez, a teoria psicológico-normativa ou normativa da culpabilidade, além do dolo e da culpa, exige-se também, outros dois pressupostos, quais sejam a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa². Conforme as lições de Capez (2012, p. 334):

² A culpabilidade pressupõe que o agente, ao praticar a ação, se encontrava em circunstâncias que lhe permitissem conduzir-se de modo diferente, ou seja, respeitar o imperativo da norma penal. Se estiver envolvido por outros fatores, de modo a ter outro comportamento, inexistirá reprovabilidade. A censurabilidade decorre de, podendo conformar-se ao preceito, o indivíduo prefere exercer atividade vedada juridicamente. Costuma-se dizer que o Direito Penal não é feito para santos nem heróis, mas para homens comuns. Se estes se vêm envolvidos em contextos que não lhes autorizem conduta diferente, não obstante a tipicidade e a antijuridicidade, inexistirá a infração penal. Trata-se de corolário da concepção normativa da culpabilidade.

Só haverá culpabilidade se: o agente for imputável; dele for exigível conduta diversa; houver culpa. Ou se: o agente for imputável; dele for exigível conduta diversa; tiver vontade de praticar um fato, tendo consciência de que este contraria o ordenamento jurídico.

Por fim, a teoria normativa pura da culpabilidade eliminou todos os elementos subjetivos da culpabilidade, ou seja, o dolo e a culpa passaram a integrar a tipicidade. Assim, os elementos da culpabilidade passaram a ser, tão somente a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

2.2. Imputabilidade Penal Do Agente Infrator

O estudo acerca da responsabilidade penal quanto aos delitos cometidos por infratores embriagados ao volante é um tema que se revela de suma importância, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, como também para a sociedade num todo. De tal forma, compreender o instituto da imputabilidade penal do agente que praticou o evento danoso se faz necessário.

Partindo dessa premissa, Capez (2012, p. 335-336) assim leciona acerca da imputabilidade:

[...] é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

No mesmo sentido assim esclarece Andreucci (2014, p. 102):

Chama-se imputabilidade a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Conseqüentemente, denomina-se inimputabilidade a incapacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, seja em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (menoridade penal) ou retardado, seja em virtude de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (grifo nosso)

O Código Penal em seu art. 26³ esclarece que será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Noutras palavras, a imputabilidade penal do agente infrator nada mais é do que a responsabilidade do agente de responder pelo crime cometido, ou seja, em regra, os inimputáveis não responderão pelo crime cometido de acordo com sua incapacidade penal, já que no momento do ato, não possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Tendo em vista o exposto até o momento, para Masson (2014, p. 563), a embriaguez pode se encaixar no quadro quanto à exclusão da capacidade de entender o caráter do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Vejamos como o autor conceitua embriaguez:

É a intoxicação aguda produzida no corpo humano pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, apta a provocar a exclusão da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Como exemplos de substâncias de efeitos análogos podem ser apontados o éter, a morfina, o clorofórmio e quaisquer outras substâncias entorpecentes, ainda que não previstas na Portaria do Ministério da Saúde responsável por essa tarefa, dependendo, nesse caso, de perícia.

Apesar da embriaguez ser considerado por muitos autores como estado anormal já que esta é a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos que privam o sujeito da capacidade normal de entendimento, o parágrafo primeiro do artigo 28 do Código Penal, determina que apenas a embriaguez fortuita completa é causa de exclusão da imputabilidade, afastando expressamente este benefício para os casos de embriaguez voluntária ou culposa. Ou seja, somente a embriaguez completa exclui a imputabilidade, conforme foi abordado no capítulo anterior.

A seguir, será estudado acerca da responsabilidade penal, bem como trabalhar as previsões legais e posicionamentos doutrinários sobre o tema muito discutido no ordenamento jurídico brasileiro.

³ Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2.3. Responsabilidade Penal

Faz-se mister neste estudo, analisar o que venha a ser o instituto da responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, de tal forma buscar compreender como esse instituto se aplica nos casos de embriaguez ao volante, que é o epicentro deste trabalho monográfico.

É sabido que o sujeito ativo da infração penal pode ser qualquer pessoa física que reúna certo número de requisitos prévios e contemporâneos da ação ou omissão. O Código Penal Brasileiro emprega, indiscriminadamente, o termo responsabilidade, referindo-se à capacidade, imputabilidade e à responsabilidade penal propriamente dita.

A responsabilidade não é um requisito prévio ou contemporâneo da ação, ou omissão, mas sim uma consequência desta, quando aliada nos demais elementos do crime, ou seja, responsabilidade é a obrigação de suportar as consequências jurídicas do crime.

Sobre a responsabilidade penal, Santos (2015), assim expõe seu entendimento:

A responsabilidade penal está pautada entre dois termos, fundamento do Direito penal, quais sejam a ilicitude, ação antijurídica reprovável e a sanção, que nada mais é do que a consequência jurídica da ação delituosa. Sendo assim, a prática de um ato danoso, ilícito, gera para o agente que praticou tal ato responsabilidades, pois o bem jurídico transgredido está protegido pelo ordenamento jurídico, devendo todos se eximir de violá-lo.

Logo, avalia-se o indivíduo que cometeu determinado ato punível, se este condiz com a imputabilidade, estando assim, completamente e conseqüentemente sujeita a responsabilidade penal, a qual diz respeito à sentença de uma pena, efetivamente equivalente ou mesmo condizente ao seu delito, conforme entendimento do autor acima mencionado.

2.3.1. Responsabilidade penal objetiva

Neste estudo, imperioso se faz discorrer acerca da responsabilidade penal objetiva, já que, toda problemática que envolve a punibilidade do agente infrator é por vezes questionada. Ora, a responsabilidade é totalmente do agente (condutor de veículo) que causou o evento danoso por negligência ou imperícia? Ou, tendo em vista a falta de fiscalização suficiente, a responsabilidade penal objetiva, seria do Estado ou do município?

Diante disso, vejamos como bem se posiciona Santos (2015) a respeito do tema:

A responsabilidade penal objetiva significa que a lei determina que o agente responda pelo resultado ainda que agindo com ausência de dolo ou culpa, contrariando, assim, a doutrina do Direito Penal fundada na responsabilidade pessoal e na culpabilidade. A responsabilidade penal tendo o estudo dos limites e sempre muito importante, já que o *jus puniendi* do Estado afetará um dos principais direitos de qualquer pessoa, que é o direito à liberdade.

Por oportuno, assim esclarece Damásio (2011, p. 501) sobre a responsabilidade penal objetiva:

Dá-se o nome de responsabilidade penal objetiva a sujeição de alguém à imposição de pena sem que tenha agido com dolo ou culpa ou sem que tenha ficado demonstrada sua culpabilidade, com fundamento no simples nexos de causalidade material.

Segundo entendimento de Damásio *apud* Capez (2012, p. 343), no caso da embriaguez completa, o agente não pode ser responsabilizado se não tinha, no momento em que se embriagava, condições de prever o surgimento da situação que o levou à prática do crime.

Se o sujeito se embriaga, prevendo a possibilidade de praticar o crime e aceitando a produção do resultado, responde pelo delito a título de dolo. Se ele se embriaga prevendo a produção do resultado e esperando que não se produza, ou não prevendo, mas devendo prevê-lo, responde pelo delito a título de culpa. Nos dois últimos casos, é aceita a aplicação da teoria da *actio libera in causa*.

Conforme se depreende, para que haja responsabilidade penal no caso da teoria *actio libera in causa* - tema de estudo do próximo item, é necessário que, no instante da imputabilidade, o sujeito tenha querido o resultado ou assumido o risco

de produzi-lo, ou o tenha previsto sem aceitar o risco de causá-lo ou que, no mínimo, tenha sido previsível. Na hipótese de imprevisibilidade, não há de falar em responsabilidade penal ou em aplicação da “*actio libera in causa*”. Assim, afirmando que não há exclusão da imputabilidade, o Código Penal admite responsabilidade objetiva.

Segundo entendimento de Nucci (2011, p.236):

Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente, em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso.

Sobre o tema em comento, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *dueprocessoflaw*, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. *In casu*, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”.

(Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275 /06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se *revela lexmitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF, 2011)

Diante do impasse doutrinário, cabe assim, então, compreender o porquê da não exclusão da culpabilidade do sujeito que pratica um ilícito penal em estado de embriaguez não acidental ou não provocado, por caso fortuito ou força maior, já que, no momento da conduta delitiva, por não ter a capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato, nem a capacidade de determinar sua conduta de acordo com esse entendimento, o sujeito não poderia ser considerado imputável.

Vejamos a seguir, alguns posicionamentos doutrinários quanto à teoria *actio libera in causa*, e, com isso, compreender melhor a aplicação da responsabilidade penal objetiva nos casos de embriaguez ao volante, que é o tema central desta pesquisa.

2.3.2. A embriaguez e a teoria *actio libera in causa*

Analisar-se-á aqui, a embriaguez sob a ótica da teoria da *actio libera in causa*, uma vez que, a referida teoria é geralmente utilizada pela doutrina para justificar a responsabilidade penal por fatos típicos cometidos por autores que se põem em estado de inimputabilidade previamente à comissão de tais fatos.

A teoria da *actio libera in causa*, ou teoria da ação livre em sua causa, é assim definida por Damásio (2011, p. 516):

O termo *actio* indica a conduta (ação ou omissão); *libera* expressa o elemento subjetivo do sujeito; *in causa*, a conduta anterior determinadora das condições para a produção do resultado. As duas expressões juntas, *libera in causa*, entendendo-se por *actio* a execução e o resultado, indicam a existência de um *prius*, consistente em conduta dominada pela vontade livre e consciente, em face de um *posterius*, não mais regido por ela.

Tem-se o entendimento de Andreucci (2014, p. 102):

Ocorre a *actio libera in causa* (ou ação livre em sua causa) quando o agente se coloca, propositadamente, em situação de inconsciência para a prática de conduta punível. São casos de conduta livremente desejada, mas cometida no instante em que o sujeito se encontra em estado de inconsciência.

O art. 28, II do Código Penal dispõe que a embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal. Ainda, no art. 61, II, *alínea* I, estatui que nos casos de embriaguez preordenada, constitui agravante genérica.

Vejamos o item 21 da Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, preservada nesse ponto pela Lei nº 7.209 de 1984:

Ao resolver o problema da embriaguez (pelo álcool ou substância de efeitos análogos), do ponto de vista da responsabilidade penal, o projeto aceitou em toda a sua plenitude a teoria da *actio libera in causa ad libertatem relata*, que, modernamente, não se limita ao estado de inconsciência preordenado, mas se estende a todos os casos em que o agente se deixou arrastar ao estado de inconsciência.

De acordo com Masson (2014, p. 572), essa teoria se aplica perfeitamente nos casos de embriaguez preordenada. No caso, o agente se embriaga com a intenção de cometer um crime em estado de inconsciência, e assim o faz. O dolo estava presente quando arquitetou o crime, e por esse elemento subjetivo deve ser punido.

Atualmente, essa teoria se aplica nos casos de embriaguez voluntária e à embriaguez culposa, bem como aos demais estados de inconsciência. Ou seja, nesses casos, o sujeito, ao colocar-se em estado de inconsciência, não possuía dolo ou culpa para a prática do crime.

Diante de toda essa problemática quanto à responsabilização dos delitos praticados sob o estado de embriaguez, cumpre observar as lições de Damásio (2011, p. 518):

Para que o sujeito responda pelo crime, aplicando-se a teoria que estamos analisando, é preciso que na fase livre (resolução) esteja presente o elemento dolo ou culpa ligado ao resultado. Não é suficiente que se tenha colocado voluntariamente em estado de inimputabilidade, exigindo-se que tenha querido ou assumido o risco de produzir o resultado (dolo), ou que este seja previsível (culpa).

Tendo em vista o art. 5º, LVII da Constituição Federal, o art. 28, II, do Código Penal, na parte em que ainda consagrava a responsabilidade objetiva, uma vez que permitia a condenação por crime doloso ou culposo sem que o ébrio tivesse agido com dolo ou culpa, foi revogado pelo princípio constitucional do estado de inocência.

Ademais, Hungria *apud* Masson (2014, p. 573) defende a adoção da teoria da *actio libera in causa*. Segundo o doutrinador, a ameaça penal constitui-se em motivo inibitório no sentido de prevenir a embriaguez, com os seus eventuais efeitos maléficos. Além disso, afirma que a embriaguez quase sempre revela o indivíduo na sua verdadeira personalidade, e precisamente o objetivo da teoria da culpabilidade é tornar responsável o indivíduo pelos atos que são expressão de sua personalidade.

Cumprido ressaltar que nos casos de embriaguez acidental ou fortuita, não se aplica a teoria da *actio libera in causa*, porque o indivíduo não tinha a opção de ingerir ou não o álcool ou substância de efeitos análogos.

Ademais, o estudo desta teoria é de suma relevância, uma vez que esta vem sendo aplicada para os delitos cometidos em estado de embriaguez voluntária ou culposa em que não há na fase de imputabilidade, dolo ou culpa em relação ao resultado criminoso.

3. A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Diariamente inúmeros fatos apavoram nossa sociedade, devido ao expressivo número de acidentes automotivos nas vias públicas ocasionados pelo abuso no consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores. O número excessivo de carros, caminhões e motocicletas e a irresponsabilidade dos condutores transformaram o trânsito das cidades e rodovias em verdadeiros campos de batalhas, ceifando inúmeras vidas. Daí o inconformismo da população e a necessidade de se buscar uma legislação que venha ao encontro do anseio popular.

Diante desta problemática, que tanto aflige a sociedade, o presente capítulo tem por objetivo discorrer acerca da embriaguez ao volante e seus aspectos jurídicos à luz do Código de Trânsito Brasileiro; além disso, analisar a natureza do crime de embriaguez ao volante e a possível responsabilidade penal objetiva em face do Estado e do município, e a respectiva competência quanto à fiscalização de trânsito.

3.1. Elementos Do Crime De Embriaguez Ao Volante No Código De Trânsito Brasileiro

Faz-se mister analisar-se aqui, alguns dos elementos inerentes quanto ao crime de embriaguez ao volante sob a ótica da legislação penal, bem como, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.705/08 e nº 12.760/12.

Como dito anteriormente, a embriaguez ao volante tem se tornado cada vez mais frequente, e com isso, ocasionando riscos para a sociedade, vez que, corriqueiramente ouve-se falar nos acidentes provocados pela imprudência de motoristas embriagados na condução de veículos automotores em vias públicas.

Diante disso, o art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe o seguinte:

Art.306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Percebe-se de imediato que o bem jurídico tutelado é a segurança viária, e conseqüentemente, proteger, também, a incolumidade pública. No entanto, devido ao elevado número de acidentes de trânsito, muitos com vítimas fatais, o legislador editou a Lei nº 11.705 de 19 de julho de 2008, denominada de “Lei Seca”, para prevenir a prática da condução de veículos automotores, sob o estado de embriaguez.

Indiscutivelmente, a intenção do legislador foi de incriminar a conduta de dirigir sob o efeito de álcool ou substância de efeitos análogos. Entretanto, tal intenção não bastou para que o crime fosse fielmente aplicado a todos os motoristas em estado de embriaguez.

Logo, o crime em comento, passou a configurar da seguinte forma: “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Nota-se que a lei dispõe acerca da quantidade de álcool por litro de sangue para configurar o tipo penal, posto que, qualquer quantidade de álcool que viesse a ser constatada, mesmo inferior àquela, configurava infração de trânsito, conforme se depreende do art. 165 da Lei nº 9.503/97. Vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Sobre o assunto, assim se posiciona Gomes e Maciel (2010):

O legislador que reformou o Código de Trânsito Brasileiro cometeu um erro gravíssimo ao substituir a elementar "sob a influência de álcool" pela expressão "com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas". Praticamente inviabilizou a aplicação do dispositivo incriminador, propiciando a impunidade de condutores embriagados, dada à falta de aparelhos para realização dos exames e também pela possibilidade

do infrator se recusar a se submeter a exames de dosagem, em razão do princípio da não auto-incriminação.

Além disso, outro elemento de suma relevância para este estudo é sobre condução de veículo automotor, mas precisamente, que o agente esteja conduzindo veículo automotor para tipificar o crime do art. 306. Bem esclarecedora assim disciplina o Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro:

VEÍCULO AUTOMOTOR – todo veículo automotor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

O art. 306 mencionado anteriormente pela Lei nº 12.760/2012, trazia o elemento “em via pública”, e atualmente a conduta é simplesmente “conduzir veículo automotor”, tendo sido suprimido, portanto, esse elemento do tipo penal. Observa-se que o crime em questão poderá ser praticado em qualquer lugar, incluindo as vias existentes no interior de propriedade privada, em estacionamentos e garagens.

É pertinente ressaltar que essa nova redação além de implicar em ampliação do âmbito de sua incidência, ajustou este tipo penal a dois outros constantes no mesmo Código de Trânsito, o homicídio culposo (art. 302) e a lesão corporal culposa (art. 303), relativamente aos quais nunca vigorou o elemento espacial em referência.

Outro assunto de total relevância é sobre a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Este elemento do tipo cuida da principal inovação trazida pela Lei nº 12.760/2012, ao retirar uma concentração etílica taxativa do cerne do tipo penal.

No entanto, para a caracterização do delito basta que a capacidade psicomotora do sujeito esteja alterada, ou seja, encontre-se fora da normalidade, e que tal circunstância seja decorrente do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, física ou psíquica.

Após esse breve estudo dos elementos do crime de embriaguez ao volante no Código de Trânsito Brasileiro, cumpre, agora, analisar acerca da natureza do crime em comento.

3.2. Natureza do Crime

É importante salientar neste estudo quanto à classificação do crime de embriaguez ao volante como sendo de perigo abstrato ou de perigo concreto.

Sobre este assunto, Masson (2014, p. 270), assim bem define:

Crimes de perigo: são aqueles que se consumam com a mera exposição do bem jurídico penalmente tutelado a uma situação de perigo, ou seja, basta a probabilidade de dano. Subdividem-se em: **a) crimes de perigo abstrato, presumido ou de simples desobediência:** consumam-se com a prática da conduta, automaticamente. Não se exige a comprovação da produção da situação de perigo. Ao contrário, há presunção absoluta (*iuris et de iure*) de que determinadas condutas acarretam perigo a bens jurídicos. [...] Esses crimes estão em sintonia com a Constituição Federal, mas devem ser instituídos pelo legislador com parcimônia, evitando-se a desnecessária inflação legislativa; **b) crimes de perigo concreto:** consumam-se com a efetiva comprovação, no caso concreto, da ocorrência da situação de perigo. É o caso do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132).

Tendo em vista as palavras do autor acima mencionado, e, tendo em vista a redação original do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual diz que: “Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”, o legislador classificou o crime como sendo de perigo concreto, ensejando a necessidade de comprovar-se no curso da persecução penal a prática de ação perigosa por parte do condutor.

Com a atual redação dada ao art. 306, pela Lei n. 11.705/2008, o ato de: “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, o legislador passou a configurar o crime como sendo de perigo abstrato, já que o risco é presumido pelo legislador.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento do relator é claramente de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE

DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO QUE TERIA DECORRIDO DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU PERIGOSA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao recorrente se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 58893 MG 2015/0095501-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

Essa classificação do crime em comento é alvo de diversos questionamentos, uma vez que, os crimes de perigo abstrato importam a responsabilidade penal objetiva e, além disso, vai contra alguns princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos as palavras de Kist (2013):

No ponto, conveniente referir que essa formatação legal para o crime em comento já foi objeto de questionamento sob a perspectiva da constitucionalidade. Com efeito, argumenta-se contra os crimes de perigo abstrato que eles importam em responsabilidade penal objetiva, há muito abandonada pelo Direito Penal, e também que ofendem os princípios da lesividade - só há crime com a efetiva lesão ou quando concretamente posto em perigo o bem jurídico protegido -, da culpabilidade e do estado de inocência.

Ainda, segundo o entendimento do autor acima citado, cumpre destacar o seguinte:

Em consequência da higidez jurídico/constitucional do art. 306 em questão, cabe ao acusador fazer a prova de que o condutor/acusado encontrava-se dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool ou substância psicotrópica; provados estes dados, estará configurado o tipo penal, não afastando tal conclusão eventual alegação de que a condução do veículo foi normal e não causou perigo a ninguém. E à defesa caberá concentrar-se em afastar a prova da alteração da capacidade psicomotora, pois, como já referido, o argumento segundo o qual não houve dano, nem perigo de dano, não afasta a incidência da norma penal em comento. (KIST, 2013, s.p.)

Nota-se, que a comprovação da infração penal é de suma importância, já que, a ausência da imputabilidade acarreta a responsabilidade do sujeito apenas pelo nexos entre a ação e o resultado delituoso, caracterizando a responsabilidade penal objetiva.

A seguir, analisar-se-á, acerca da responsabilidade do Estado com fulcro nos §§ 2º e 3º, do art. 1º do Código Trânsito Brasileiro, e a respectiva competência quanto à fiscalização no trânsito.

3.3. Da Responsabilidade do Estado e Sua Competência Quanto à Fiscalização De Trânsito

Cabe no presente item, discorrer acerca da responsabilidade do Estado, notadamente conexo no §§ 2º e 3º, do art. 1º do Código Trânsito Brasileiro. Assim, será analisada a posição do Estado diante do risco que possa advir diante de sua omissão no exercício de garantir aos cidadãos o direito do trânsito seguro.

Primeiramente, cumpre destacar que o Código de Trânsito Brasileiro tem como base o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, entre outros direitos previstos.

Logo, o §2º do art. 1º do CTB, assim dispõe:

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Logo, é dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, adotar medidas que garanta aos cidadãos um trânsito seguro, de tal forma, a abranger motoristas embriagados, como uma ameaça a vida. Neste sentido, vejamos o entendimento de Pinto (2011):

Se o artigo 1º, § 2º Código de Trânsito Brasileiro, garante o trânsito em condições seguras, sendo um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito a adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, é fato que condutores embriagados, os que praticam racha ou que de forma agressiva imprimem velocidade excessiva em locais em que a velocidade é incompatível com a segurança do trânsito, sabendo que essas condutas podem causar um dano ou uma lesão ao bem jurídico tutelado, devem ser considerados como uma ameaça à vida e à integridade física, pois contrariam totalmente o direito a um trânsito seguro.

Pertinente ressaltar que os danos causados aos cidadãos são tratados através dos órgãos e entidades que compõem o SINATRAN, conforme se depreende do artigo em estudo.

Neste, o § 3º do art. 1º do CTB, disciplina acerca da responsabilidade objetiva do Estado. Vejamos:

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SINATRAN) respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Claramente o parágrafo 3º do art. 1º do CTB, disciplina que o Estado é responsável por danos causados aos cidadãos, quando este, por sua conduta, não garantir à sociedade um trânsito seguro. De acordo com os ensinamentos de Silva (1998, p. 03), depreende-se o seguinte:

A atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista uma relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o agente agido ou não culposamente.

Além disso, a responsabilidade dos órgãos e entidades componentes do SINATRAN é objetiva, ressalvada a ação de regresso⁴ contra o funcionário ou agente causador do dano. (SILVA, 1998, p. 04)

Desta forma, qualquer cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos, bem como sugerir normas e alteração destas.

Tendo em vista estes aspectos quanto à responsabilidade objetiva do Estado em relação aos danos causados aos cidadãos, quando este, por sua conduta, não garantir à sociedade um trânsito seguro, o CTB em seu art. 6º disciplina o seguinte:

Art. 6.º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito: I- Estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento.

⁴ Ação de regresso: O Estado se responsabiliza pelos valores envolvidos e depois pode, no caso de comprovada a culpa do agente causador do acidente, entrar com uma ação de cobrança contra tal agente.

Neste ínterim, o trânsito é um direito de todos, e cabe ao Poder Público zelar para que este seja seguro, inclusive quando se fala em embriaguez ao volante quando os cuidados e a fiscalização devem ser redobrados para que pessoas, inclusive o agente condutor, transitem pelas ruas e rodovias de forma segura.

De tal sorte, o Sistema Nacional de Trânsito delegou aos municípios a competência para fiscalização do trânsito. Vejamos o que disciplina o inciso I, do art. 21 do CTB:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições (...)

No entanto, é no art. 24 do CTB que disciplina de forma categórica e objetiva quanto às atribuições do município. Desta forma, uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diariamente inúmeros fatos, apavoram nossa sociedade, devido ao expressivo número de acidentes automotivos nas vias públicas ocasionados pelo abuso no consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores. O número excessivo de carros, caminhões e motocicletas e a irresponsabilidade dos condutores transformaram o trânsito das cidades e rodovias em verdadeiros campos de batalhas, ceifando inúmeras vidas. Daí o inconformismo da população e a necessidade de se buscar uma legislação que venha ao encontro do anseio popular.

No decorrer deste estudo, foram levantadas duas hipóteses: A princípio, demonstrar que as causas de embriaguez ao volante e os delitos dela decorrentes, são, por muitas das vezes, de responsabilidade do Estado e dos municípios devido à fiscalização insuficiente, ou por sua omissão na adoção de medidas que garanta um trânsito seguro para a sociedade.

Verificar acerca da imputabilidade ou não do condutor de veículo automotor que, sob a influência de álcool, por negligência ou imperícia, praticar algum delito e com isso, apurar a responsabilidade objetiva do Estado e dos municípios.

No desenvolvimento deste estudo pode-se verificar que a embriaguez é dividida doutrinariamente, da seguinte forma: não acidental (dolosa ou culposa), acidental (por caso fortuito ou por força maior), patológica e preordenada. De acordo com o art. 28, II, do Código penal, a embriaguez voluntária ou culposa, causada por álcool ou substâncias de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade.

No entanto, a embriaguez acidental, dentre as demais, constitui exceção em no ordenamento jurídico brasileiro, vez que, tanto a embriaguez acidental proveniente de caso fortuito, como também, proveniente de força maior, podem retirar total ou parcialmente a capacidade de entender e querer. Assim, quando completa, exclui a imputabilidade, e o agente fica isento de pena; quando incompleta, não exclui, mas permite a diminuição da pena de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação, como foi estudado no primeiro capítulo deste estudo.

Pode se observar que a lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, trouxe diversas modificações e inserções no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997. Uma das principais alterações promovidas pela lei foi o art. 306, no qual vem criminalizada a conduta de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, crime conhecido como embriaguez ao volante, como foi bem abordado no decorrer desta pesquisa.

Pela teoria da *actio libera in causa*, ou teoria da ação livre em sua causa, é necessário que, no instante da imputabilidade, o sujeito tenha querido o resultado ou assumido o risco de produzi-lo, ou o tenha previsto sem aceitar o risco de causá-lo ou que, no mínimo, tenha sido previsível. Na hipótese de imprevisibilidade, não há falar em responsabilidade penal ou em aplicação da “*actio libera in causa*”. Assim, afirmando que não há exclusão da imputabilidade, o Código Penal admite responsabilidade objetiva.

Sendo assim, com todo exposto neste estudo, aquele que vier a praticar uma ação ilícita ou a omissão ilícita, a Justiça imputa o dever de responder por elas, tornando-se, desse modo, o agente imputável, faculdade que a Justiça tem de chamar à responsabilidade o agente de um delito. O objetivo esperado é de estudar e compreender a questão da responsabilidade penal do agente em estado de embriaguez, abordando a discussão doutrinária se a responsabilidade do infrator seria objetiva ou subjetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 de nov. de 2015.

_____. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.** Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em 27 de nov. de 2015.

_____. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.** Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em; 27 de nov. de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Habeas Corpus** - HC 107801 SP. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 06/09/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf>>. Acesso em: 27 de nov. de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STF. RECURSO ORDINÁRIO EM **Habeas Corpus** - RHC 58893 MG 2015/0095501-0. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento: 21/05/2015. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Publicação: DJe 28/05/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193068389/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-58893-mg-2015-0095501-0>>. Acesso em: 06 de abr. de 2016.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral:** (arts. 1º a 120). 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

DAMÁSIO. de Jesus. **Direito penal, volume 1 : parte geral.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral** – vol. 1 – 8.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** - 7. ed. rev., atual. e amp. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Geraldo Da. in **Código de Trânsito Brasileiro Anotado**. 1^a ed., BookSeller, 1998. Apostila editada por: Flávio Nascimento. Disponível em: <file:///C:/Users/Regina/Downloads/C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito%20Anotado.pdf>. Acesso em: 21, abr. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raill. PIERANGELI, José HENRIQUE. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

ALFIERI, Maria Cecília Guimarães. **A apuração do crime de “embriaguez ao volante” e a “nova lei seca”**. Disponível em: <<http://ceciliaguimaraesalfieri.jusbrasil.com.br/artigos/121943459/a-apuracao-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-e-a-nova-lei-seca>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

CAMARGO, Marcelo Ferreira de. **Embriaguez e responsabilidade penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 344, 16 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5342>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

FERNANDEZ, José Eduardo Gonzalez. **Nova Lei Seca: reflexos para a polícia judiciária**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3487, 17 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23479>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. **Crime de embriaguez ao volante e ativismo punitivista do STJ (Parte 2)**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

KIST, Dario Jose. **A configuração atual do crime de embriaguez ao volante: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8211/A-configuracao-atual-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-art-306-do-Codigo-de-Transito-Brasileiro>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

MATTEDI, Luiz Eduardo da Vitória. **A embriaguez alcoólica e as suas consequências jurídico-penais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 714, 19 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6914>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

NAVIGANDI, Jus. **Exigibilidade de conduta diversa**. Conceito. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297211/exigibilidade-de-conduta-diversa>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

RIOS, Thiago Meneses. **Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27033>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

SANTOS, Ana Maria Felix dos. **Embriaguez e responsabilidade penal objetiva: Uma análise da teoria da *actio libera in causa***. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54241&seo=1>>. Acesso em: 22 fev. 2016.